



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº

129

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, 'institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná'.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 196 da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Todas as pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Cascavel, inclusive as entidades imunes ou isentas, estão obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.

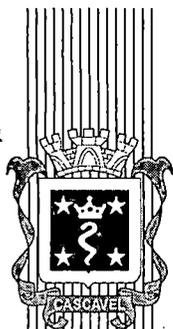
§ 1º Entende-se por Declaração Eletrônica de Serviços a apresentação da escrituração do movimento econômico de forma eletrônica, diretamente por acesso remoto com operação em tempo real, transmissão de dados via internet ou por meio magnético.

§ 2º A declaração eletrônica deverá ser realizada mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico [www.cascavel.pr.gov.br](http://www.cascavel.pr.gov.br).

§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços deve ser utilizada por sujeitos passivos, tomadores de serviços e/ou responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º A declaração eletrônica de serviços prestados e/ou tomados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às Notas Fiscais emitidas;
- II - às Notas Fiscais anuladas/canceladas;
- III - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- IV - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico apresentados através de declaração mensal de faturamento;
- V - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

VI - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação.

§ 5º Ficam igualmente obrigados a realizar a declaração de serviços contratados de que trata o **caput** deste artigo:

I - os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Cascavel relativamente a serviços contratados e executados nesta cidade por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, cujos serviços se enquadrem em uma das exceções previstas pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e pelo art. 161 da Lei Complementar nº 1, de 30 de dezembro de 2001;

II - serventias judiciais e extrajudiciais não estatizadas.

§ 6º Ficam igualmente dispensados da declaração de serviços prestados de que trata o **caput** deste artigo:

I - os contribuintes prestadores de serviços relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar, a partir da implementação e efetivo funcionamento do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020;

II - as empresas que não sejam prestadoras de serviços;

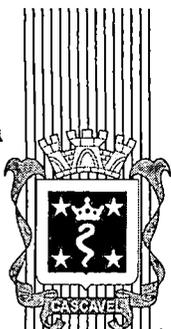
III - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

§ 8º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitam o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis em lei.”

**Art. 2º** Inclui o art. 196-E a Lei Complementar nº 1, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 196-E. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN declarado ao Fisco Municipal por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Declaração de Faturamento, bem como em Declaração de Serviços Contratados, consiste em ato declaratório, constituindo, por si só e quando devido, o crédito tributário relativo ao ISSQN incidente sobre a operação nela registrada, dispensando, para esse efeito, qualquer providência por parte do Fisco.



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o **caput** deste artigo terão data de vencimento o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação de serviços.

§ 2º O ISSQN declarado nos termos do **caput** será corrigido monetariamente, conforme legislação vigente, podendo ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo de revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente.”

**Art. 3º** Inclui o art. 196-F a Lei Complementar nº 1, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 196-F. O sujeito passivo ou responsável legal poderá, mediante protocolo, autorizar o Fisco Municipal a encerrar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contratação de serviços realizadas no mês anterior.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será realizada mediante protocolo promovido por meio do endereço eletrônico <https://cascavel.atende.net> ou outro que venha a substituí-lo.

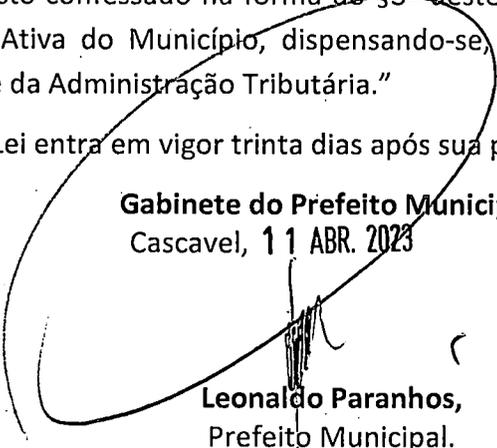
§ 2º Ocorrendo a autorização de que trata o **caput** deste artigo, as declarações referente aos serviços prestados serão encerradas no último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço e, as declarações de serviços tomados depois de decorridos sessenta dias do prazo determinado no § 2º do art. 196 da Lei Complementar nº 1, de 2001, oportunidade em que não haverá a aplicação da multa, penalidade prevista pelo art. 212, § 4º, incisos III e XII, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que somente será aplicada mediante Ação Fiscal da qual se resulte em constatação de infrações previstas em Lei.

§ 3º A emissão de NFS-e pelo prestador de serviço, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, o que configura elemento suficiente para sua exigência.

§ 4º O imposto confessado na forma do § 3º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 11 ABR. 2023

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3448 Em 12/04/23

Órgão Impresso *Paraná*

Nº 14.075 Em 12/04/23